

A c.d.p.v. aprovar a proposta  
do senhor Presidente  
(minuta)

## **PROPOSTA**

### **ISENÇÃO PARCIAL DE IMI COLETIVIDADES DE CULTURA E RECREIO, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E OUTRO TIPO DE ASSOCIAÇÕES NÃO LUCRATIVAS**

Considerando que, nos termos do disposto no *artigo 1º do Código do Imposto sobre Imóveis (CIMI)*, “o imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios” (corroborado pela *alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro*);

Considerando que “a assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos próprios” (cf. *n.º 2 do artigo 16º da citada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro*);

Considerando que a concessão das mencionadas isenções deve observar o princípio da legalidade tributária, que se subsume no respeito pela lei que defina os termos e condições para a sua atribuição (cf. *n.ºs 3 e 9 do artigo 16º da citada Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro*);

Considerando que é objetivo primordial do Município de Pombal promover a redução da carga fiscal dos seus municípios;



**MUNICÍPIO DE POMBAL**  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Considerando que o apoio às associações sem fins lucrativos do concelho, se traduz numa medida inovadora que pretende consolidar o escopo gizado;

Considerando que, atenta a estimativa de despesa fiscal associada à adoção desta medida — que se prevê que ascenda a € 3.353,54 (três mil trezentos e cinquenta e três euros e cinquenta e quatro cêntimos) anuais, tendo por referência a coleta de IMI de 2014, reportada a prédios urbanos, não sujeitos a isenção permanente, registados em nome das coletividades de cultura e recreio com sede no concelho de Pombal —, não se coloca em causa a sustentabilidade das finanças municipais, (...) e

Considerando ainda que, nos termos das disposições conjugadas constantes nas *alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 25º* e na *alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º*, todas do *Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro*, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários, bem como fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis,

— Sugere-se ao órgão Câmara Municipal que delibere no sentido de propor ao órgão Assembleia Municipal que, nos termos do disposto na *alínea m) do n.º 1 do artigo 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais*, aprove a atribuição de isenção parcial do imposto municipal sobre imóveis, correspondente a uma redução da taxa em 50%, pelo período de cinco anos (cf. *n.º 3 do artigo 16º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro*), às coletividades de cultura e recreio, às organizações não-governamentais e a outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes das mesmas.

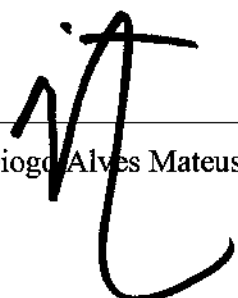


**MUNICÍPIO DE POMBAL**  
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Mais se sugere que a Câmara Municipal proponha ao órgão Assembleia Municipal que, nos termos do disposto no *artigo 57º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro*, se digne deliberar no sentido de aprovar, por minuta, parte da ata que a esta questão respeita, para efeitos de execução imediata.

Município de Pombal, 18 de Setembro de 2015,

O Presidente da Câmara,



---

(Diogo Alves Mateus)

